



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.003368/2007-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.065 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO NEIVA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

Meras alegações de erro não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim provas inequívocas, que restaram não produzidas no presente caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada (Relator) que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e relatora designada.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por oportuno, transcrevemos o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância, em sua manifestação, fl. 118:

“O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar 15.870,49

Multa de Ofício –75%(Passível de Redução) 11.902,86

Juros de Mora –(até 12/2008) 10.076,17

Total do Crédito Tributário Apurado 37.849,52

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 18.287,24. *Motivo da glosa: não constam nos sistemas da Receita informações sobre a retenção da importância informada pelo contribuinte na declaração. Intimado a apresentar os comprovantes dos rendimentos recebidos e dos valores retidos a título de imposto retido na fonte, ano calendário 2002, o contribuinte apresentou apenas o comprovante de uma das fontes pagadoras, cujas informações já constam nos sistemas da Receita, não apresentou os demais comprovantes.*

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, bem como o imposto suplementar apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

O contribuinte impugnou o lançamento, fl. 2, com as alegações que se seguem, em síntese.

Contesta a glosa de IRRF, com o argumento de que o valor do imposto Suplementar apurado no Demonstrativo de Alteração da Declaração de Ajuste Anual (15.870,49), originou-se de erro em 2 (dois) DARF emitidos pela Agência Goiana de Turismo, cujo código de pagamento saiu errado, no entanto referida empresa já solicitou a correção dos códigos, por meio de REDARF, conforme documentos anexos.

Requer seja acolhida a impugnação cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em 30/12/2008, foi comandada diligência com o fito de intimar a fonte pagadora Agência Goiana de Turismo a informar o montante do IRRF sobre os rendimentos pagos ao contribuinte, no ano calendário 2002 (fls. 32/33).

Em atendimento à intimação a Agência Goiana de Turismo, expediu o Ofício de fl. 35.

Em 30/11/2009, o processo retornou novamente para a DRF de origem, objetivando informações correspondentes à solução dada aos pedidos de REDARF de fls. 19/20, tendo como resultado a informação de fls. 113/114.

Ainda, importante trazer as considerações elaboradas pelo julgador de 1ª instância, em seu voto:

Em sua defesa, o contribuinte contesta a glosa de IRRF, com o argumento de que o valor do Imposto de Renda glosado (R\$ 18.287,24), originou-se de erro em 2 (dois) DARF emitidos pela Agência Goiana de Turismo, CNPJ nº 03.549.463/000103, cujo código de pagamento saiu errado, mas a referida empresa já solicitou a correção dos códigos, por meio de REDARF, conforme documentos anexos.

Em diligência realizada a fonte pagadora Agência Goiana de Turismo, informou que não localizou nenhum pagamento, no ano calendário 2002, ao impugnante. A única informação de pagamentos de salários feita ao mesmo se refere a vínculo mantido com a Universidade Estadual de Goiás, onde o mesmo era professor.

Esclareceu, ainda, Agência Goiana de Turismo que os valores constantes do cadastro são exclusivamente aqueles relativos a vínculo empregatício e que eventuais valores pagos a pessoas sem vínculo empregatício são pagos via processo e as informações prestadas à Receita Federal são feitas pelo próprio órgão, de modo que não é possível afirmar se houve pagamento cuja natureza não seja relativa a vínculo empregatício.

Foi anexada cópia do contrato de prestação de serviços para a elaboração do projeto de sinalização turística da cidade de Goiás entre a Agência Goiana de Turismo – AGETUR e a empresa Trilhas Urbanas PM Ltda, CNPJ nº 03.534.726/000100, a qual tem como sócio proprietário o Sr. Gustavo Neiva Coelho (fls. 40/41).

A AGETUR efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte com o código de Receita 1708 - IRRF Remuneração de Serviços Prestados por pessoa Jurídica.

O contribuinte alegou erro no preenchimento dos DARF e disse que a AGETUR teria formalizado pedido de REDARF para o código de Receita 0588 – IRRF Rendimento do Trabalho sem Vínculo empregatício, corrigindo, assim, impropriedade no código de receita.

Nova diligência foi comandada em 30/11/2009, agora com o objetivo de se obter informações correspondentes à solução dada aos pedidos de REDARF, cujas cópias foram anexadas pelo defendente (fls. 19/20). Como resultado dessa diligência, tem-se a informação de fls. 94/95, com as seguintes conclusões:

- Os pedidos de REDARF apresentam vícios formais, pois não se tratam de documentos originais, nem consta que a cópia foi autenticada conferindo-os com os pedidos originais;

- não há registro de protocolo de pedidos de REDARF, via atendimento da Receita Federal;

- foi confirmado, em consulta ao sistema Receitanetlog, que não houve o envio de DCTF referente ao ano calendário 2002, documento que comprovaria a informação do código de receita a ser alterado;

- em consulta DIRF, ano calendário 2002, constam apenas informações referentes a pagamentos no código de Receita 0561 – IRRF Rendimentos do trabalho assalariado e não há menção ao código 0588 – IRRF Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e não contém o Sr Gustavo Neiva Coelho como beneficiário de rendimentos.

- da análise dos demais sistemas e da documentação apresentada não restou comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento dos DARF questionados, daí não ter sido realizada a retificação solicitada.

Pela análise de tudo que dos autos constam, da documentação anexada e das informações existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que, embora os pagamentos tenham sido feitos em nome do contribuinte, os projetos de sinalização turística para a AGETUR foram realizados pelo defendente por intermédio da empresa Trilhas Urbanas

PM Ltda, CNPJ nº 03.534.726/000100, a qual tem como sócio proprietário o Sr. Gustavo Neiva Coelho (fls. 40/41), daí a razão da AGETUR ter efetivado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte com o código de Receita 1708 – IRRF Remuneração de Serviços Prestados por pessoa Jurídica, não havendo, no caso, impropriedade quanto ao código de receita no recolhimento do IRRF.

Portanto, não restou comprovada a retenção do IR questionado em nome do contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte aduz que considerando o resultado das diligências realizadas e o que traz o Acórdão da DRJ, se não houve rendimentos nem retenção de tributos sobre os mesmos, para sua pessoa física, fica evidente que os referidos ganhos foram lançados em sua declaração de forma equivocada. Portanto, diz ele, se foi glosado o valor do IRRF, deveria ser glosado também o valor do rendimento declarado. Requer que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte principalmente os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por pessoa jurídicas, os rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica e os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade. Tem como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário.

Podem-se verificar impropriedades na Declaração de Ajuste Anual do declarante autuado, GUSTAVO NEIVA COELHO, na DIRF apresentada pela AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, CNPJ 03.549.463/0001-03, no código utilizado para recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora (1708), mas fato é que existiram serviços prestados remuneradamente e retenção de imposto pela fonte pagadora, relativamente a esses serviços.

As convenientes e interessantes diligências determinadas pelo julgador *a quo* na minuciosa busca pelo esclarecimento da verdade material a levaram à seguinte constatação:

“Pela análise de tudo que dos autos constam, da documentação anexada e das informações existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que, embora os pagamentos tenham sido feitos

em nome do contribuinte, os projetos de sinalização turística para a AGETUR foram realizados pelo defendente por intermédio da empresa Trilhas Urbanas PM Ltda, CNPJ nº 03.534.726/000100, a qual tem como sócio proprietário o Sr. Gustavo Neiva Coelho (fls. 40/41), daí a razão da AGETUR ter efetivado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte com o código de Receita 1708 - IRRF Remuneração de Serviços Prestados por pessoa Jurídica, não havendo, no caso, impropriedade quanto ao código de receita no recolhimento do IRRF.”

Portanto, não é possível chegar apenas à conclusão de que “*não restou comprovada a retenção do IR questionado em nome do contribuinte*” sem levantar questionamento, então, sobre a correição dos rendimentos declarados por GUSTAVO NEIVA COELHO, como recebidos da Agência Goiana de Turismo, CNPJ 03.549.463/0001-03, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) conforme DIRPF na fl. 13.

Não há indicação de que o recorrente haja recebido rendimentos da AGETUR por outras prestações que não essas duas, de R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00 pagas conforme o parágrafo acima transcrito, e tampouco estão aqui em questão. Mesmo porque a Agência de governo informou que não efetuou nenhum pagamento a ele, salvo rendimentos como professor.

Assim, tendo sido recolhido o imposto pela fonte pagadora, conforme documentação acostada aos autos, sobre as importâncias efetivamente pagas ao prestador do serviço, no caso a empresa TRILHAS URBANAS LTDA, não é razoável exigir, sobre uma mesma base de cálculo, originada do mesmo fato gerador, novamente imposto de renda.

Concordamos com o julgamento de 1ª instância, quando conclui que não há, no caso, impropriedade quanto ao código de receita no recolhimento do IRRF. Mas há de se convir que existe impropriedade na DIRPF apresentada pela pessoa física, uma vez que o rendimento foi pago a pessoa jurídica.

Desta feita, vejo como solução alterar a DIRPF/2003 entregue pelo contribuinte, retirando os valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00 declarados como recebidos da AGETUR (Agência Goiana de Turismo) e, conseqüentemente, os valores de R\$ 7.768,62 e R\$ 10.518,62 declarados com rendimentos retidos pela mesma fonte.

Ou seja, voto pelo provimento do recurso interposto.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, permito-me divergir de seu voto no que diz respeito à alteração da DIRPF/2003 do contribuinte para retirar os valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00 declarados como recebidos da ACETUR (Agência Goiana de Turismo).

Isto porque foram efetuados depósitos em dinheiro de quantias próximas aos referidos valores na conta corrente do Banco do Brasil em nome do contribuinte, em fevereiro de 2002, conforme comprovantes de depósitos juntados aos autos, às fls. 42 e 51. Ou seja, em observância ao princípio da verdade material, na há como excluir tais rendimentos da declaração do recorrente, se, de fato, ele os recebeu.

Registre-se que a empresa Trilhas Urbanas Percursos Monitorados Ltda., da qual o contribuinte é sócio-gerente com participação de 50% do capital social, apresentou DIPJ/2003 (fls. 70/82) informando apenas receita da atividade principal de R\$ 21.875,34 no primeiro trimestre, R\$ 2.000,00 no terceiro trimestre e R\$ 6.000,00 no quarto trimestre, afastando, portanto, a hipótese de que os questionados rendimentos foram declarados/recebidos pela pessoa jurídica.

Ademais, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, em resposta à intimação do Fisco, prestou a seguinte informação, à fl. 35:

“Em resposta ao ofício nº 222/2009/DRF/GOI/Sefis, informamos que não consta em nosso sistema de folha de pagamentos nenhum valor pago ao Senhor Gustavo Neiva Coelho CPF nº 168.114.371-20, feito pelo Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo CNPJ nº 03.549.463/0001-03 no ano-calendário de 2002. A única informação de pagamentos de salários feita ao mesmo naquele ano-calendário refere-se a vínculo mantido com a Universidade Estadual de Goiás, onde o mesmo era professor no exercício do cargo de Docente de Ensino Superior.

Esclarecemos outrossim que os valores constantes em nosso cadastro são exclusivamente aqueles relativos à vínculo de emprego com o Poder Executivo, e que eventuais valores pagos pelo órgão a pessoas contratadas sem vínculo são pagos via processo e a inclusão na DIRF anual no ano-calendário de 2002 bem como o envio do arquivo à Receita Federal do Brasil foi feita pelo próprio órgão não nos sendo possível afirmar se houve”(grifos acrescidos)

Percebe-se, pelo trecho destacado, que a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás não afastou a possibilidade de terem sido efetuados pagamentos ao contribuinte que não fossem decorrentes de vínculo empregatício.

Em suma, inexistem nos autos elementos de provas que respaldam o restabelecimento do IRRF, porém existem elementos de provas suficientes a indicar que o contribuinte auferiu os rendimentos em questão.

Processo nº 10120.003368/2007-00
Acórdão n.º **2801-003.065**

S2-TE01
Fl. 162

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA